

Administ. dos sistemas públicos de ensino  
Diversos - Comissão Nat. do Ensino Primário

## Proposta

da

criação da Comissão Nacional do  
Ensino Primário

- ① Decreto n. 868, de 18 de novembro de 1938  
(cria a Comissão Nacional do Ensino Primário)
- ② Decreto-Lei n. 1.013 - de 11 de janeiro de 1939  
(dispõe sobre as relações do INEP com a Comissão Nacional do Ensino Primário)

# MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Sr. Presidente:

O ensino primário apresenta-se, neste momento, como um dos mais importantes problemas governamentais do nosso país. Focalizou-o, ainda há pouco, V.Exa., na entrevista que concedeu aos jornalistas, ao ensejo da comemoração do primeiro aniversário da fundação do Estado Novo.

Até aqui este problema tem sido considerado, entre nós como um negócio peculiar dos governos estaduais e municipais. Dele não cogitou ainda o governo federal, senão uma ou outra vez e de modo distante e superficial.

Força é, entretanto, reconhecer que esta política não pôde continuar. É que, malgrado a enorme soma de esforços por emquanto realizados, o analfabetismo perdura no Brasil, com as velhas cifras deprimentes; em muitos pontos do território nacional, a escola primária estrangeira desnacionaliza a criança brasileira; e o ensino primário ora ministrado nem sempre se reveste das qualidades essenciais a esta modalidade de educação, e está destituído da unidade intelectual e moral que precisa ter.

Para remediar tais males, só uma solução se oferece: é a intervenção do governo federal.

Esta intervenção não significará, em nenhuma hipótese que o governo federal entre a dirigir as escolas primárias do país. A administração do ensino primário é tarefa que não deve ser arredada das atribuições estaduais e municipais. Cumprir-lhe-a, por um lado, traçar, em lei federal, as diretrizes fundamentais do ensino primário, e, por outro lado, cooperar financeiramente, com os governos estaduais e municipais, na medida das necessidades de cada qual, afim de que, em período o mais curto possível, se liquide o analfabetismo em todo o território nacional, se nacionalize integralmente a escola primária dos núcleos de população de origem estrangeira e se eleve, obedecidos os padrões próprios a cada nível cultural do país, a qualidade da nossa escola primária.

O início da obra federal a ser realizada deve consistir, sem dúvida, num estudo do problema, nas suas linhas gerais pelo menos. Tal estudo devesse proseguir, a medida das realizações que se fizerem, para melhor orienta-las.

Com o fim de promover-lo, tenho a honra de propôr a V.Exa. a criação de uma Comissão Nacional de Ensino Primário, nos termos do projeto de decreto-lei que ora lhe apresento.

Reitero a V.Exa., neste ensejo, os meus protestos de estima e respeito. a) - Gustavo Capanema".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - Fica criada, no Ministério da Educação e Saúde, a Comissão Nacional de Ensino Primário, que se comporá de sete membros, escolhidos pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente versadas em matéria de ensino primário e consagradas ao seu estudo, ao seu ensino ou à sua propagação.

Art. 2º - Compete à Comissão Nacional de Ensino Primário:

a) organizar o plano de uma campanha nacional de combate ao analfabetismo, mediante a cooperação de esforços do Governo Federal com os governos estaduais e municipais e ainda com o aproveitamento das iniciativas de ordem particular;

b) definir a ação a ser exercida pelo Governo Federal e pelos governos estaduais e municipais para o fim de nacionalizar integralmente o ensino primário de todos os núcleos de população de origem estrangeira;

c) caracterizar a diferenciação que deve ser dada ao ensino primário das cidades e das zonas rurais;

d) estudar a estrutura a ser dada ao currículo primário bem como as diretrizes que devam presidir a elaboração dos programas do ensino primário;

e) opinar sobre as condições em que deve ser dado nas escolas primárias o ensino religioso;

f) indicar em que termos deve ser entendida a questão da obrigatoriedade do ensino primário;

g) estudar a questão da gratuidade do ensino primário, opinando sobre as contribuições com que as pessoas menos necessitadas são obrigadas a concorrer para as caixas escolares, bem como sobre o destino a ser dado ao produto destas contribuições;

h) estudar a questão da preparação, da investidura, da remuneração e da disciplina do magistério primário de todo o país.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Ensino Primário escolherá o seu presidente, o qual lhe dirigirá os trabalhos, como delegado do Ministro da Educação e Saúde, nas sessões a que este não comparecer.

Art. 4º - A Comissão Nacional de Ensino Primário terá caráter permanente e se reunirá obrigatoriamente pelo menos uma vez em cada mês.

Parágrafo único. Até que, a juízo do Ministro da Educação e Saúde, estejam concluídos os trabalhos de preliminar definição de todos os pontos consignados nos itens do art. 2º desta lei, reunir-se-á a Comissão Nacional de Ensino Primário duas vezes por semana quando menos.

Art. 5º - Aos membros da Comissão Nacional de Ensino Primário, si residentes no Distrito Federal, se pagarão diárias de trinta mil réis. Aos que residirem fora do Distrito Federal serão pagas diárias de cem mil réis, além de ajudas de custo equivalentes aos preços das passagens.

Parágrafo único. Aos membros que forem funcionários públicos, não serão contadas, para nenhum efeito, as faltas que derem ao seu serviço, por motivo de comparecimento aos trabalhos da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Art. 6º - O Ministro da Educação e Saúde designará um dos funcionários efetivos do seu Ministério para executar o expediente da Secretaria da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Art. 7º - O dia das sessões, a duração delas e a ordem de seus trabalhos constituirão matéria regimental.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, correrão por conta dos recursos constantes da sub-consignação 41 da verba 3 do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

a) Getulio Vargas.

a) Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 1.013 - de 11 de janeiro de 1939.

Dispõe sobre as relações do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos com a Comissão Nacional de Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Da Comissão Nacional de Ensino Primário, criada pelo Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938, fará parte, em virtude de suas funções, o Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 2º - Caberá ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, ministrar à Comissão Nacional de Ensino Primário, todos os elementos elucidativos necessários, bem como organizar o relatório de seus trabalhos.

Art. 3º - Estende-se ao Diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as vantagens estabelecidas pelo art. 5º do Decreto-Lei n. 868, de 18 de novembro de 1938.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

- a) Getulio Vargas
- a) Gustavo Capanema.

Por decretos de 11 de janeiro de 1939 foram designados os doutores Mario Augusto Teixeira de Freitas, Carlos Alberto Nóbrega da Cunha, Mário Casasanta, e Gustavo Armsbrust, o major Euclides Sarmento e os professores Everardo Backeuser e Maria dos Reis Campos, para exercerem as funções de membros da Comissão Nacional do Ensino Primário.

(Publicado no "Diario Oficial" de 19-1-1939)